

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

CILDO GIOLO JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cildo Giolo Junior; Liton Lanes Pilau Sobrinho; Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-728-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito de família. 3. Sucessões. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado no período dos dias 20 a 24 de junho de 2023, com a temática “Direito e políticas públicas na era digital” proporcionou o encontro de diversos pesquisadores na área do Direito.

O grupo de trabalho “Direito de Família e das Sucessões II”, coordenado pelos professores Cildo Giolo Junior, Liton Lanes Pilau Sobrinho e Valéria Silva Galdino Cardin, contou com a participação de 27 pesquisadores, que abordaram temas relevantes e controvertidos.

Inicialmente, Camila Gonçalves da Silva, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni de Sa apresentaram o artigo A mãe não biológica em relacionamento lésbico: concreção do direito do registro da maternidade em casos de reprodução não assistida, onde abordaram o direito ao registro da dupla maternidade de casais lésbicas.

Natan Galves Santana, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin discutiram acerca do planejamento familiar e da utilização da barriga de aluguel como uma técnica de reprodução assistida, com enfoque nos direitos fundamentais e da personalidade dos envolvidos no projeto parental, afirmando a possibilidade de um contrato oneroso a ser utilizado pelos envolvidos neste procedimento.

Os autores acima citados também apresentaram um outro trabalho científico, em que trataram da inseminação artificial caseira como acesso à efetivação do planejamento familiar e a concretização dos direitos fundamentais e da personalidade, examinando a precariedade dos hospitais públicos em oferecer a reprodução assistida àqueles que não tem recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento. Trataram, ainda, dos problemas que a inseminação artificial caseira pode acarretar em relação a receptora e a criança, uma vez que não há triagem laboratorial e o manuseio ocorre em local aberto. Acrescentaram, também, a questão da ausência de anonimato do doador.

Guilherme Augusto Giroto, ao discutir sobre sua pesquisa Contratualização das relações familiares à luz do direito civil-constitucional, defendeu que os institutos do direito civil devem ser revisitados sob o viés constitucional e hermenêutico, afastando a visão

patrimonialista, privilegiando, assim, o caráter existencial do indivíduo. Para o autor, a autonomia privada deve prevalecer para que haja a celebração de novas modalidades contratuais com o intuito de atender novos arranjos familiares.

O artigo Abandono afetivo como violador do princípio da proteção integral, de autoria de Cibele Faustino de Sousa, Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Thereza Maria Magalhaes Moreira, enfocou o abandono afetivo de crianças e adolescentes como violador do princípio da proteção integral, enfatizando os julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e do STF, bem como as consequências jurídicas de tal fato.

Os pesquisadores Leticia Marilia da Rosa Migueis Paredes e Adalberto Fernandes Sá Junior apresentaram o artigo A visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a violência psicológica sofrida por crianças e adolescentes, abordando a violência psicológica praticada contra crianças e adolescentes e os reflexos no campo social e jurídico e como o STJ combate tal violência. Afirmaram, ainda, que a responsabilização sempre ocorre de forma associada a outro tipo de violência, carecendo de responsabilização as situações de fato em que este tipo de violência aparece de forma independente.

A eficácia do modelo de mediação proposto por Luís Alberto Warat no combate à alienação parental foi o tema tratado por Luciana Pereira Franco, afirmando que este modelo pode ser eficaz no combate à alienação parental, porque estabelece um clima de ternura, solidariedade e afeto, em que deve prevalecer o respeito às diferenças do outro, promovendo, assim, a desconstrução da alienação parental por meio do resgate da sensibilidade.

No artigo A contratualização e a desjudicialização da união estável, João Antonio Sartori Júnior examina a problemática da contratualização da união estável diretamente pelas serventias extrajudiciais, evidenciando a importância das atividades notariais e registras, que, atualmente, promovem a desjudicialização, assegurando direitos e resolvendo conflitos familiares dos cidadãos, sem qualquer provocação do Poder Judiciário, em busca da pacificação social e da segurança jurídica.

Eduardo Roberto dos Santos Beletato, Elizangela Abigail Socio Ribeiro e Rozane Da Rosa Cachapuz examinaram as vantagens do planejamento sucessório ao tratarem das holdings familiares, destacando a questão da proteção patrimonial e a redução lícita dos tributos, contudo, devendo haver o respeito à legítima em relação aos herdeiros necessários, bem como ao cônjuge.

A autora Clarissa de Araujo Alvarenga apresentou uma pesquisa acerca da adoção intuitu personae na perspectiva do melhor interesse da criança e do adolescente e da doutrina da proteção integral, ressaltando que deve haver a flexibilidade do procedimento estabelecido para a adoção, quando à observância do prévio cadastro no Sistema Nacional de Adoção, bem como da ordem cronológica da fila de adoção, considerando o princípio do melhor interesse da criança em relação àquelas crianças que estão a espera de uma família e que não foram adotadas ainda.

O trabalho científico Casamento virtual x casamento no metaverso: questões legais do direito de família na era digital elaborado por Rozane Da Rosa Cachapuz, Marcelo Augusto da Silva e Marques Aparecido Rosa discorreu acerca da possibilidade da realização do casamento por meio virtual ou até em um mundo virtual do metaverso. Atualmente, a legislação não prevê a tecnologia do metaverso e a cerimônia não é, portanto, legal. Já, o mesmo não se aplica aos casamentos virtuais, via “videoconferência”, pois concretizam o princípio da eficiência previsto na Constituição Federal, devendo ser fomentado pelos cartórios.

Tereza Cristina Monteiro Mafra e Susan Naiany Diniz Guedes analisam a filiação, sob os impactos do exame de DNA como meio de prova e a jurisprudência do STJ e do STF. Afirmam as autoras, que hoje nas ações de investigação de paternidade prevalece o resultado deste exame, gerando insegurança ao jurisdicionado, que não pode contar com outros critérios em caso de divergência entre as provas.

As pesquisadoras Catarina Wodzik Quadros Soares e Tereza Cristina Monteiro Mafra examinaram a jurisprudência dos tribunais superiores quanto a teoria da sociedade de fato no concubinato. Nesta pesquisa, as autoras responderam as seguintes perguntas: “A teoria da sociedade de fato aplica-se ao concubinato (impróprio)? Ou a infidelidade é hábil para afastar a incidência de uma teoria própria do direito obrigacional? O que é esforço comum?”, com base no levantamento de todos os acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da sociedade de fato ao concubinato.

O trabalho científico da (ir)retroatividade das disposicoes estabelecidas no contrato de convivencia, de autoria de Arthur Lustosa Strozzi, Daniela Braga Paiano e Guilherme Augusto Giroto, aborda as normativas expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento nº. 141/2023) e pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (Provimento CGJ /TJRJ nº. 87/2022), que garantem a observância e o respeito à vontade dos companheiros que estabelecem regime diverso da comunhão parcial, em especial a separação convencional de

bens. Os resultados do presente estudo demonstram que, pela literalidade do art. 1.725 do Código Civil, a retroatividade das disposições estabelecidas no contrato de convivência é possível, desde que seja o primeiro instrumento escrito celebrado entre os conviventes.

Por fim, as pesquisadoras Daniela Braga Paiano, Gabriela Eduarda Marques Silva e Júlia Mariana Cunha Perini trataram da responsabilidade do Estado e da família na proteção das crianças e dos adolescentes quando ocorrer estupro virtual, demonstrando a responsabilidade do Estado e da Família na prevenção e proteção das crianças e adolescentes contra tal ato. A partir deste estudo, concluíram que o advento da internet possibilitou a criação de novas formas de exposição das crianças e dos adolescentes, sendo certo que é dever do Estado e da família prevenir e protegê-los das novas formas de violência no mundo virtual.

Valéria Silva Galdino Cardin

Universidade Estadual de Maringá e Unicesumar

Cildo Giolo Junior

Universidade do Estado de Minas Gerais

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Universidade do Vale do Itajaí e Universidade de Passo Fundo

A INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL CASEIRA COMO ACESSO À EFETIVAÇÃO DO PLANEJAMENTO FAMILIAR E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

HOME ARTIFICIAL INSEMINATION AS ACCESS TO FAMILY PLANNING EFFECTIVENESS AND THE REALIZATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY

Natan Galves Santana ¹
Tereza Rodrigues Vieira ²
Valéria Silva Galdino Cardin ³

Resumo

Este artigo analisa o direito das pessoas concretizarem o planejamento familiar e como o Estado deve efetivá-lo, já que é um direito assegurado pela Constituição Federal, ainda que sejam utilizadas as técnicas de reprodução humana assistida. Muitas pessoas não têm recursos para arcar com os elevados custos deste procedimento e são poucos os hospitais públicos que oferecem este serviço. Então, muitas pessoas recorrem à inseminação artificial caseira, ocorrendo a doação de material genético de um terceiro conhecido, podendo transmitir doenças para a receptora ou à criança, uma vez que não há a triagem laboratorial e o manuseio se faz em local aberto. Ainda, não há o direito ao anonimato. O doador poderá reivindicar a paternidade ou ser obrigado a reconhecê-la, acarretando a multiparentalidade pelo menos em relação ao casal. Este procedimento pode violar direitos fundamentais e da personalidade, principalmente da criança. Por fim, para a elaboração do presente trabalho foi utilizado o método teórico.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Direitos fundamentais, Inseminação artificial, Planejamento familiar, Regulamentação

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the right of individuals to realize family planning and how the State should enforce it, as it is a right guaranteed by the Federal Constitution, even when assisted human reproduction techniques are used. Many people cannot afford the high costs of these procedures, and few public hospitals offer this service. Therefore, many people resort to

¹ Doutorando em Direito pelo Centro Universitário de Bauru. Mestre em Direito pela Universidade Paranaense. Pós-graduado em Direito de Família e Sucessões pelo Instituto Damásio de Direito. Professor universitário. Advogado. ngalvess@gmail.com.

² Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal. Doutora em Direito pela PUC-SP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania, na UNIPAR - Universidade Paranaense. <https://orcid.org/0000-0003-0333-7074> E-mail: terezavieira@uol.com.br

³ Pós-Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Doutora e Mestre em Direito pela PUC-SP. Docente da UEM e do Doutorado e Mestrado em Ciências Jurídicas-Unicesumar. Pesquisadora e Bolsista Produtividade ICETI. Advogada. valeria@galdino.adv.br.

home artificial insemination, which involves the donation of genetic material from a known third party and may transmit diseases to the recipient or child, as there is no laboratory screening and handling is done in an open location. Additionally, there is no right to anonymity. The donor may claim paternity or be required to recognize it, resulting in multiparenting at least in relation to the couple. This procedure can violate fundamental rights and personality rights, especially those of the child. Finally, the theoretical method was used for the elaboration of this work.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial insemination, Family planning, Fundamental rights, Personality rights, Regulation

1 Introdução

A família é a célula *mater* do Estado e tem a sua proteção especial no art. 226 da Constituição Federal. E no § 7º do mesmo artigo, há a previsão de que a família poderá realizar o planejamento familiar, sendo vedada qualquer interferência na formação familiar, seja por parte do Estado ou da sociedade, desde que observados os princípios da Dignidade Humana e da Parentalidade Responsável. Leis infraconstitucionais também regulamentaram o tema. (art 1565, § 2º do Código Civil e a Lei sob o n.º 9.263/1996)

Muitas pessoas, devido à infertilidade, esterilidade ou por serem homoafetivas não conseguem realizar a reprodução pelos meios naturais, necessitando do auxílio de um profissional da área médica e das técnicas de reprodução assistida. Contudo, este procedimento tem um alto custo e nem todas as pessoas têm condições econômicas de arcar e são poucos os hospitais públicos que efetuam tais técnicas. Diante deste cenário, muitas pessoas recorrem à inseminação artificial caseira.

Faz-se necessário então, discutir algumas questões, tais como: O planejamento familiar é um direito fundamental e da personalidade? O Estado deve proporcionar as técnicas de reprodução assistida para todas as pessoas? Quais são os riscos da inseminação artificial caseira para a receptora e para o nascituro? Em caso de doença transmitida para a receptora e para o nascituro o doador do material genético terá alguma responsabilidade? Considerando a ausência de regulamentação da inseminação artificial caseira o doador poderá pleitear na justiça o reconhecimento do filho biológico, bem como a guarda e visitação? A receptora poderá ingressar com a ação de investigação de paternidade e requerer o reconhecimento e o pagamento de alimentos ao doador do sêmen? E se ocorre a multiparentalidade?

Para elucidar as indagações acima descritas, é preciso compreender como ocorre o planejamento familiar em nossa sociedade, qual o amparo legal, quais são as técnicas de reprodução assistida disponíveis atualmente e o motivo de algumas pessoas se submeterem à inseminação artificial caseira. Outro dado importante é examinar como se forma a relação familiar na sociedade atual, e a importância do vínculo socioafetivo.

Por fim, será adotado o método teórico que consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, bem como a legislação pertinente.

2 Do planejamento familiar enquanto um direito fundamental e da personalidade

A atual Constituição Federal estabelece no art. 226 que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e no § 7º do mesmo artigo, dispõe que a família pode concretizar o planejamento familiar, desde que observados os princípios da Dignidade Humana e da Parentalidade Responsável (BRASIL, 1988), contudo o planejamento familiar é objeto de discussão desde a XV Jornada Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia que ocorreu em 1965, por meio da fundação da Sociedade Civil Bem-estar Familiar no Brasil (BEMFAM).

Posteriormente, foi criada a Lei n.º 9.263 de 12 de janeiro de 1996, que regulamentou o planejamento familiar como sendo: “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal”. (BRASIL, 1996) Independe do estado civil e da orientação sexual.

No mesmo sentido, o § 2º do art. 1565, do Código Civil (BRASIL, 2001) preceitua que” o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.

A Lei n.º 9.263/1996 considera o planejamento familiar como um ato consciente de escolher entre ter ou não filhos de acordo com seus planos e expectativas (CARDIN, 2015, p.20). Assim, é nítido que o planejamento familiar compreende não só o desejo de ter filhos, a quantidade e o espaçamento entre as gestações, mas também a decisão de não tê-los. Acrescente-se que esta Lei determina que cabe ao Estado, por meio do Sistema Único de Saúde – SUS - assegurar o livre exercício do planejamento familiar, por meio de condições técnicas e científicas.

O planejamento familiar faz parte do rol dos direitos da personalidade de uma pessoa (REIS, 2008, p. 427). O titular deste direito deve exercê-lo observando a parentalidade responsável que está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos, respeitando também os princípios da dignidade e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Segundo Maria Berenice Dias (2014, p. 204) o direito à parentalidade é um “direito personalíssimo, inalienável, indisponível, passível de proteção estatal”, devendo “ser garantido pelo Estado, em nome dos mandamentos constitucionais da liberdade, da igualdade, da autonomia, da não discriminação e, por óbvio, da dignidade da pessoa e da proteção integral da criança”.

Assim, qualquer pessoa, independentemente do sexo, do gênero, da orientação sexual, da raça, da condição financeira, tem o direito de concretizar o planejamento familiar da forma natural ou artificial, contudo este desejo não pode instrumentalizar a vida ou sobrepor à dignidade ou aos interesses da criança que está por nascer.

Assim, o objetivo do planejamento familiar é assegurar que os filhos nasçam desejados e com pais preparados e que tenham condições de proporcionar dignidade a sua prole (SANCHES, SIMÃO-SILVA, 2016).

Com o avanço da medicina e das técnicas de reprodução assistida, não há mais a necessidade de relações sexuais para que haja a concepção, uma vez que esta pode ser realizada artificialmente. Acrescente-se que qualquer tipo de entidade familiar (heterossexual, homoafetiva ou transexual) tem a proteção Estatal para a realização do projeto parental.

Dias (2016) afirma que a reprodução assistida deve ser assegurada pelo Estado em decorrência de que todas as pessoas possuem o direito à saúde sexual, pois trata-se de um direito fundamental e da personalidade. Em caso de doença ou de relacionamentos homoafetivos, cabe ao Estado solucionar os problemas dessas pessoas por meio da medicina, sendo que essas técnicas são regulamentadas pelo Conselho Federal de Medicina (DIAS, 2016).

Ressalta-se que o planejamento familiar tem proteção político-jurídica, não havendo a interferência do Estado no que diz respeito ao controle populacional. A procriação trata-se de um direito fundamental e da personalidade que deve ser exercido independentemente do modo e da técnica utilizada, bem como o Estado deve fornecer técnicas para a esterilização de modo gratuito, além de que o planejamento familiar possui relação com a saúde e a educação, sendo ambos direitos da população (NERY, 2014).

Saliente-se, a preocupação da sociedade internacional acerca do planejamento familiar, durante a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, que foi realizado em setembro de 1994, no Cairo, Egito, organizada pela Organização das Nações Unidas – ONU, estabeleceu no princípio 8, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os estados devem tomar todas as devidas providências para assegurar, na base da igualdade de homens e mulheres, o acesso universal aos serviços de assistência médica, inclusive os relacionados com saúde reprodutiva, que inclui planejamento familiar e saúde sexual. Programas de assistência à saúde reprodutiva devem prestar a mais ampla variedade de serviços sem qualquer forma de coerção. Todo casal e indivíduo têm o direito básico de decidir livre e responsavelmente sobre o número e o espaçamento de seus filhos e ter informação, educação e meios de o fazer (ONU, 1994).

Conclui-se que o direito reprodutivo é um direito fundamental e da personalidade, contudo as pessoas inférteis, estéreis e de orientação sexual diversa da hétero, na prática têm muita dificuldade de terem acesso ao sistema público de saúde, porque são poucos os hospitais que oferecem gratuitamente a reprodução assistida, como por exemplo: Centro de

Reprodução Assistida do Hospital Regional da Asa Sul, Maternidade Escola Januário Cicco (UFRN), Hospital das Clínicas da USP, Pérola Bayington, Hospital das Clínicas da UFG, Hospital das Clínicas da UFMG, Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto (USP), Hospital São Paulo da UNIFESP, Hospital Universitário Professor Edgard Santos em Salvador e Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira em Recife, entre outros poucos, por terem custos elevados (Portaria n. 3149/2022, do SUS).

3 Direito à inseminação e métodos existentes

O sonho de ter um filho pode ser o desejo de muitas pessoas, contudo nem sempre ocorre a concretização pelo meio natural, em decorrência de problemas de saúde ou orientação sexual, não havendo outra possibilidade senão o emprego das técnicas de reprodução assistida. (CFM, 2022)

Existem inúmeras técnicas de reprodução assistida, tais como: a transferência dos gametas para dentro da trompa (GIFT); transferência do zigoto pra dentro da trompa (ZIFT); injeção intracitoplasmática de espermatozóide (ICSI); fertilização in vitro (FIV); diagnóstico genético pré-implantacional (PGD); inseminação intrauterina (IIU), dentre outras.

Antes de conceituar as técnicas de reprodução assistida, é preciso esclarecer que o atual Código Civil dispõe apenas acerca da inseminação artificial homóloga e heteróloga, que estão previstas nos incisos III, IV e V do art. 1597:

Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: [...]III-havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (BRASIL, 2002).

A inseminação artificial ocorre quando a pessoa não consegue ter filhos naturalmente, recorrendo ao auxílio médico. Esta técnica foi utilizada pela primeira vez no Brasil em 1984, sendo atualmente regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina, bem como pelo Código de Ética Médica.

Os estudos acerca desta técnica iniciaram no âmbito veterinário e os primeiros bebês nascidos por inseminação artificial datam a partir de 1980 (NOUSA, 2021).

A inseminação homóloga ocorre quando o material genético pertence ao marido/companheiro e os embriões que não foram utilizados poderão ser congelados para

serem utilizados no futuro, havendo a presunção de paternidade, conforme dispõe o texto legal.

Na inseminação artificial heteróloga o material genético utilizado é de uma terceira pessoa, um doador que não pertence à relação familiar, contudo a atribuição da filiação não será um problema, desde que haja o termo de consentimento livre esclarecido.

De acordo com Sá e Naves (2021), o método GIFT é utilizado quando mulheres com infertilidade ou com problema de saúde como é o caso, por exemplo, da endometriose. Nesta técnica há uma seleção do óvulo e dos espermatozoides que serão transferidos para a trompa. A ZIFT, muito embora seja semelhante, na GIFT o encontro do óvulo com o espermatozoide ocorre nas trompas e a transferência após a segmentação do zigoto, ou seja, já um embrião (OMMATI, 2002).

No que tange a técnica ICSI, o espermatozoide é introduzido no óvulo com o auxílio de uma injeção, principalmente quando o marido/companheiro produz baixa quantidade de espermatozoides (SÁ, NEVES, 2021). A FIV também conhecida como Fivete possibilita o encontro do óvulo e do espermatozoide fora do corpo da mulher e somente após é que será implantado no útero da mulher. É uma técnica mais invasiva, sendo aplicada de forma subsidiária, ou seja, se ocorrer o insucesso das outras técnicas. (NOUSA, 2021; SÁ, NEVES, 2021).

Conforme a Sociedade Brasileira de Genética Médica e Genômica, a PGD visa analisar se o bebê irá nascer com alguma doença genética, em decorrência de doenças hereditárias. Esta técnica tem como finalidade evitar a transmissão de doenças aos filhos, desse modo, durante a FIV é realizado um estudo para verificar se há o risco da doença. A inseminação intrauterina (IIU) ocorre quando os espermatozoides são inseridos no útero, nos períodos em que a mulher está ovulando. (HADDAD-FILHO, 2014)

É inegável que não há nenhuma preocupação em regulamentar as situações acima expostas, mas devem ser observados os princípios da dignidade humana, da paternidade responsável, da proteção integral e do melhor interesse da criança, para que não haja a violação dos direitos fundamentais e da personalidade.

4 Inseminação artificial caseira

A inseminação artificial é um procedimento que permite a efetivação do planejamento familiar, contudo devido ao alto custo financeiro, inviabiliza que a população com menor poder aquisitivo recorra a esta técnica. E para ser contemplado pelo Sistema

Único de Saúde é preciso aguardar uma longa fila, já que o Estado não consegue atender a demanda devido aos custos.

Devido ao fato exposto acima e o desejo de ter um filho, algumas pessoas acabam recorrendo a inseminação artificial caseira, também denominada como auto inseminação, sendo muito utilizada por casais de lésbicas.

De acordo com CNN Brasil (2021), a inseminação artificial ocorre quando mulheres engravidam sem ser pelo meio natural ou sem o auxílio de um médico. Estas mulheres buscam um doador de sêmen que faz a coleta do esperma, colocando em uma seringa e na sequência a mulher injeta o material genético, aguardando a gravidez.

A reportagem de Tatiane e Thaiza relata que este casal homoafetivo almejava ter um filho, mas devido ao alto custo das técnicas de reprodução assistida, recorreu a *sites* na internet para localizar um doador, um homem que se prontificou a coletar o sêmen e o entregou a elas para realizar o procedimento de inseminação caseira (MARQUES, 2021).

Com o aumento da inseminação caseira, aliado com o sucesso da gravidez, cada vez mais, mulheres recorrem a esta técnica. O governo federal mantém um *site* oficial do Ministério da Saúde informando acerca dos riscos que essas mulheres correm, como por exemplo, de contagiar a mãe e o bebê, já que o procedimento retira a triagem laboratorial, em que os agentes infecciosos, como o HIV, a Hepatites B e C, o Zika vírus e outras doenças são afastados, colocando em vulnerabilidade aqueles, violando os direitos fundamentais e os direitos da personalidade de todos os envolvidos no projeto parental. (BRASIL, 2022)

Ainda disso, pode contaminar a mulher com bactérias e fungos, já que ocorre o manuseio do sêmen em local aberto, ficando exposto a micro-organismos, bem como machuca as paredes da vagina ao introduzir o espéculo e cateteres para realizar a inseminação artificial caseira. (BRASIL, 2022)

Mesmo com os riscos, essa prática vem crescendo no Brasil, posto que o SUS não consegue realizar o procedimento da reprodução assistida em tempo regular. E, após o procedimento caseiro bem sucedido, o problema posterior ao nascimento é o registro, uma vez que as mães precisam ir até o Poder Judiciário para registrar o filho, tendo em vista que, o Conselho Nacional de Justiça nada dispõe sobre a possibilidade da inseminação artificial caseira, impossibilitando assim, os cartórios de realizarem o registro para as duas mães.

O provimento 63 de 2017 exige para o registro uma declaração, com firma reconhecida do diretor da clínica de reprodução assistida em que foi realizado o procedimento, indicando qual técnica foi utilizada, no caso a reprodução heteróloga, bem

como os nomes dos beneficiários (BRASIL, 2017). Do contrário, as mães não poderão registrar a criança, apenas reconhecer o vínculo socioafetivo judicialmente.

Diante da ausência legislativa acerca da prática da inseminação artificial caseira, como é algo recente, até mesmo os juízes possuem dúvidas qual seria a vara correta para julgar tais casos.

Houve uma discussão acerca do registro de nascimento de uma criança, fruto de uma inseminação caseira no Paraná, e a ação foi protocolada na Vara de Registro Público, na qual foi determinada a remessa à Vara de Família e Sucessões, ocorrendo a suscitação de conflito negativo de competência. O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu que neste caso compete à Vara de Registro Público, tendo em vista, que não há discussão quanto à filiação, mas tão somente do registro de um filho oriundo de uma relação homoafetiva:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO DE NASCITURA COM DUPLA MATERNIDADE. PLEITO DAS AUTORAS PELO REGISTRO DA CRIANÇA EM NOME DAS MÃES. INSEMINAÇÃO CASEIRA. FLEXIBILIZAÇÃO DO PROVIMENTO NÚMERO 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELACIONADA A FILIÇÃO. EVENTUAL DISCUSSÃO ATINENTE A PATERNIDADE OU DIREITO DE FAMÍLIA EM AÇÃO PRÓPRIA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS. - No caso, não se observa discussões relativas a filiação, paternidade ou especificamente direito de família, que se eventualmente surgirem, devem ser debatidas em ação própria. -A controvérsia diz respeito à interpretação extensiva do Provimento nº 63 do CNJ, para satisfação do desejo das autoras de terem o reconhecimento do direito pleiteado, em procedimento de natureza administrativa. Conflito negativo de competência julgado procedente. (segredo de justiça) (PARANÁ, 2023).

Mesmo não sendo indicada a inseminação caseira pelos problemas acima expostos, é cada vez mais comum esta prática, já que as pessoas não conseguem realizar via Reprodução Assistida, em decorrência de que o Estado não viabiliza este procedimento para todos os cidadãos devido ao alto custo.

5 Responsabilidade do doador

A Constituição Federal, no §4º do art. 199, estabelece que é vedado a comercialização de qualquer material genético (BRASIL, 1988), assim, como a Lei de Biossegurança. (Lei nº. 11.105/05) No mesmo sentido, a Resolução do Conselho Federal de

Medicina nº. 2320/2022 dispõe que a doação não pode ter fim lucrativo ou comercial, bem como os doadores não devem conhecer os receptores.

Como mencionado no caso da Tatiane e da Thaiza, o doador do sêmen cobrou apenas o combustível para o deslocamento até a casa delas. Em regra, os doadores não têm a intenção de reivindicar a paternidade, bem como não desejam ter vínculos afetivos. Na prática há apenas um contrato verbal, raras vezes um escrito, contudo não possuem validade jurídica. Alguns casais exigem apenas alguns exames, principalmente sobre doenças, infecções sexualmente transmissíveis (MARQUES, 2021).

Acrescente-se, que o casal homoafetivo pode ingressar na justiça e pleitear o reconhecimento da paternidade do filho alegando que o doador participou do projeto parental, ainda que este não tivesse esta intenção, podendo este ter que assumir a filiação e todas as consequências que desta decorrem. Assim, como o doador pode reivindicar a paternidade, tendo direito à guarda e à visitação.

Ressalte-se que a ausência de documentos na inseminação caseira, que normalmente são exigidos pelas clínicas de reprodução assistida, e em decorrência de que não há regulamentação, as questões acima descritas em breve serão objeto de discussão no Poder Judiciário.

Destaca-se que se as mães não exigirem exames para saber se o doador é portador de alguma doença, e se este, conhecedor do seu estado de saúde de forma consciente contamina outras pessoas, por meio da doação será responsabilizado no âmbito do Direito Penal, conforme o art. 131 que dispõe que contágio de moléstia grave é punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa e o artigo 132 do mesmo código estabelece que expor a vida e a saúde de outrem, pode ser punido com pena de detenção de 3 meses a 1 ano, caso não tenha cometido outro crime mais grave.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, já decidiu que em caso de transmissão intencional do vírus do HIV, a pessoa pode ser punida com a pena de lesão corporal gravíssima, *in verbis*:

A transmissão intencional do vírus HIV configura o crime de lesão corporal gravíssima. O acusado, consciente do seu estado de portador do vírus HIV, manteve relações sexuais com sua companheira sem o uso de preservativos, omitindo a sua condição de infectado, por mais de um ano. Denunciado, confessou em Juízo a sua intenção de transmitir a doença, para que ela não se separasse dele ou iniciasse relacionamento com outra pessoa. Em Primeira Instância, foi condenado à pena de dois anos de reclusão pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, § 2º, inciso II, do CP). A Defensoria Pública, em razões recursais, pleiteou a desclassificação da

conduta para o delito de “perigo de contágio de moléstia grave” (art. 131 do CP). Para o Colegiado, o pedido desclassificatório é inviável. Os Desembargadores esclareceram que a AIDS, além de se tratar de doença grave, é incurável e demanda atenção do portador por toda a vida. Desse modo, como a vítima foi efetivamente contaminada, ficou configurado o delito de lesão corporal gravíssima, que absorve o delito previsto no art. 131 do CP, e não o contrário. Assim, a Turma negou provimento ao recurso. Acórdão n. 965201, 20120810006279APR, Relator: CESAR LOYOLA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 8/9/2016, Publicado no DJE: 14/9/2016, p. 194/228 (DISTRITO FEDERAL, 2016).

Ainda, o Código Civil no art. 186, menciona que aquele que violar direito de outrem, comete ato ilícito e pode ser responsabilizado mesmo que moralmente, combinado com o artigo 927 do mesmo *Codex*, assegura que é ilícito causar dano a outrem, e deve repará-lo.

6 Relativização do vínculo paterno ou multiparentalidade?

Ao analisar a inseminação artificial caseira, pode ocorrer a multiparentalidade, o doador assume a posição de pai, uma vez que não há regulamentação legal determinando o anonimato.

A multiparentalidade ocorre quando uma pessoa possui dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, por exemplo. Neste caso, pode estar presente tanto o vínculo biológico, como o afetivo e por consequência, haverá reflexos tanto no Direito de Família, como no Direito Sucessório (SCHREIBER, LUSTOSA, 2016).

Atualmente, na formação de uma família não há apenas o vínculo consanguíneo, mas outras peculiaridades como o ato de criar, educar e assistir, que são elementos da socioafetividade. Assim, os laços de afeto têm como finalidade reestruturar a família (TEIXEIRA; RODRIGUES, 2015), e é nesta que os entes familiares encontram respeito, autonomia, liberdade e principalmente dignidade.

Seguindo este entendimento, o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio de repercussão geral, edificou o tema 622, o qual trata da “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” com a seguinte tese: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.” (BRASIL, 2019)

No caso da inseminação artificial realizada por uma clínica, com o auxílio de um médico, o doador do material genético não terá nenhuma responsabilidade após o nascimento

da criança, nem mesmo poderá requerer o reconhecimento da paternidade, sendo este o entendimento pacífico dos tribunais e da resolução do Conselho Federal de Medicina.

Quando uma pessoa doa seu sêmen para uma mulher que deseja engravidar na inseminação caseira, em regra, não estará livre da responsabilidade, posto que a mãe da futura criança, ora receptora, poderá ingressar com uma ação judicial para o reconhecimento da filiação, haja vista que, tem conhecimento de quem é o doador, assim, como o exame de DNA será positivo e o doador terá que cumprir com todas as obrigações que a lei estabelece, como a guarda e o pagamento de pensão alimentícia, sem falar no direito sucessório quanto à preservação da legítima.

Em algumas situações poderá constar na certidão de nascimento o nome das duas mães e do doador, ocorrendo a multiparentalidade ou, da mãe e do doador do material genético, considerando que a técnica também é buscada por quem deseja a maternidade solo.

Pereira (2017) afirma que esta união com o objetivo de procriar, sem que haja relação sexual ou a formação familiar é denominada coparentalidade e tem ocorrido cada vez mais. Pereira afirma que não há ilegalidade ou ilegitimidade na formação deste núcleo familiar.

Como visto, há uma superação no reconhecimento da filiação, pois o vínculo afetivo é mais importante que o vínculo biológico, como já definiu o STF, assim, uma saída, mas sem a possibilidade de garantir certeza, seria a elaboração de um contrato para deixar bem claro todas as regras. (PEREIRA, 2018)

Assim, é preciso relativizar a paternidade quando o Poder Judiciário estiver diante de um caso em que o doador do material genético (sêmen) requer na justiça o reconhecimento da paternidade.

O Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM menciona trecho em que juiz reconhece a necessidade de evolução do Direito de Família, frente às novas modificações sociais, cita-se:

O Direito é um fenômeno cultural histórico e, portanto, mutável. O fenômeno jurídico está sujeito à mutabilidade de conceitos sociais e necessita estar antenado às alterações dos costumes e ditames morais. Nesse sentido, o conceito de paternidade ou de maternidade, atualmente, não se relaciona exclusivamente com a questão sexual heterodoxa. Destacou ainda que o Direito das Famílias contemporâneo "é visto cada vez mais com os olhos do afeto e cada vez menos sob o manto da, por vezes, fria letra da lei ou, *in casu*, da gélida ausência dela". Ao "julgar afetuosamente procedente o pedido autoral", o magistrado observou a demonstração das autoras em formar "uma família amorosa, afetuosa e feliz" (2020).

É preciso proteger o melhor interesse da criança na inseminação caseira, já que não há previsão legal. Caso não haja esta proteção haverá violação aos direitos fundamentais e da personalidade da criança e das demais pessoas envolvidas no projeto parental.

7 Conclusão

A inseminação artificial caseira é uma modalidade de reprodução caseira que consiste em uma auto inseminação realizada com o uso de material genético de um doador que não é anônimo.

O governo federal em um *site* oficial do Ministério da Saúde informa que a inseminação artificial apresenta riscos para a receptora e para o nascituro, porque não há a triagem laboratorial, em que os agentes infecciosos, como o HIV, a Hepatites B e C, o Zika vírus, etc. são detectados e afastados, sem falar na contaminação de bactérias e fungos, já que ocorre o manuseio do sêmen em local aberto, ficando expostos a micro-organismos. Pode ocorrer que as paredes da vagina ao introduzir o espéculo e cateteres sejam machucadas.

Logo, a receptora e, principalmente o nascituro, acabam ficando vulneráveis, ocorrendo a violação dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade destes na realização do projeto parental.

O doador terá responsabilidade tanto no âmbito penal, quanto no cível, se tiver conhecimento que possui alguma doença transmissível e, mesmo assim, doar o sêmen para receptora.

O regime atual da filiação, consoante dispõe o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, não recepcionou a forma caseira de inseminação artificial. O doador conhecido que, em regra, não registrará a criança, pode fazê-lo caso a parte interessada queira. A filiação não é algo disponível e tampouco pode ser abordada na esfera contratual, tratando-se de matéria de ordem pública que possui normas cogentes é um direito fundamental e da personalidade da criança.

Acrescente-se que o doador terá o direito de reivindicar a paternidade e a receptora e o seu cônjuge ou companheiro poderão ingressar com ação de reconhecimento em face do doador, que não está acobertado pela proteção da atual Resolução do Conselho Federal de Medicina quanto ao anonimato e, portanto, qualquer documento realizado entre os partícipes da inseminação caseira não tem validade jurídica. Ressalte-se que a criança deve ter todos os seus direitos assegurados quanto a filiação, que é um direito da personalidade e também de

outros direitos que decorrem daquela e que são fundamentais, como por exemplo: os alimentos, etc.

Destaca-se que se as mães não exigirem exames para saberem se o doador é portador de alguma doença, e se este conhecedor do seu estado de saúde de forma consciente contaminá-las por meio da doação será responsabilizado no âmbito do Direito Penal, conforme o art. 131 e 132 do Código Penal. Ainda, o Código Civil no art. 186, menciona que aquele que violar direito de outrem, comete ilícito, pode ser responsabilizado ainda que moralmente, combinado com o artigo 927 do mesmo Codex.

Outro problema a ser enfrentado é a questão do registro, uma vez que o casal no caso de inseminação caseira tem que recorrer ao Poder Judiciário para registrar o filho, pois o Conselho Nacional de Justiça nada apresentou acerca deste tipo de procedimento. O que restará será o reconhecimento socioafetivo por uma das mulheres, ou seja, aquela que não gestacionou.

É competente a Vara de Registro Públicos para a mãe socioafetiva pleitear que no registro da criança conste o seu nome.

Por fim, a responsabilidade principal nessa situação é do Estado que deve garantir e efetivar o planejamento familiar, por meio das técnicas de reprodução assistida em relação aos cidadãos que não conseguem engravidar pelo meio natural, com certa rapidez, já que há poucos hospitais públicos que realizam estas técnicas, sob pena de violar a liberdade e a autonomia das pessoas.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 06 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996**. Regula o §7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.263%2C%20DE%2012%20DE%20JANEIRO%20DE%201996.&text=Regula%20o%20C%2%A7%207%C2%BA%20do,penalidades%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs.&text=DO%20PLANEJAMENTO%20FAMILIAR-,Art.,observado%20o%20disposto%20nesta%20Lei. Acesso em: 05 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.443, de 2 de setembro de 2022**. Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para determinar prazo para oferecimento de métodos e técnicas contraceptivas e disciplinar condições para esterilização no âmbito do planejamento familiar. Brasília, DF. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14443.htm. Acesso em: 08 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005**. Brasília, DF. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm. Acesso em: 04 abr. 2023.

BRASIL. Inseminação artificial caseira: riscos e cuidados. **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**. Ministério da Saúde. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Provimento nº 63 de 14/11/2017. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasília, DF. 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 08 abr. 2023.

BRASIL. **Tema 622 - Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF. 2019. Disponível: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso: 08 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução Humana Assistida e Parentalidade Responsável: conflitos e convergências entre os direitos brasileiro e português**. Birigui, SP: Boreal, 2015.

CHAVES, Marianna. **Tecnologia e o admirável mundo novo da reprodução humana assistida**. In: Família 4.0. CAIUBY, Celia (coord). Família 4.0: reflexões sobre a era da conectividade e tecnologia nas relações familiares [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

CONSELHO Federal de Medicina. **Resolução CFM nº 2.320/2022**. Brasília, DF. 2022. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2022/2320>. Acesso em: 08 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os Direitos LGBTI**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** [livro eletrônico]. 4. ed. São Paulo: revista dos Tribunais. 2016.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal**. Acórdão n. 965201, 20120810006279APR, Relator: Cesar Loyola, 2ª Turma Criminal, 2016.

DUFNER, Samantha. **Famílias multifacetadas** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

HADDAD-FILHO, Jorge. O que faz uma inseminação intrauterina dar certo. **Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina**. 2014. Disponível em: <https://spdm.org.br/blogs/reproducao-humana/44o-que-faz-uma-inseminacao-intrauterina-dar-certo/#:~:text=Na%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20intrauterina%2C%20os%20espermatozoides,ao%20%C3%B3vulo%2C%20formando%20o%20embri%C3%A3o>. Acesso em: 08 abr. 2023.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família. **Juiz destaca novo olhar no Direito das Famílias ao reconhecer dupla maternidade a partir de inseminação caseira**. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8065/Juiz+destaca+novo+olhar+no+Direito+das+Fam%C3%A9lias+ao+reconhecer+dupla+maternidade+a+partir+de+insemina%C3%A7%C3%A3o+caseira>. Acesso em: 08 abr. 2023.

MARQUES, Júlia. Inseminação caseira para engravidar cresce no Brasil; entenda os riscos. **CNN Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/inseminacao-caseira-para-engravidar-cresce-no-brasil-entenda-os-riscos/#:~:text=A%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20caseira%20%C3%A9%20uma,pela%20mulher%20que%20deseja%20engravidar>. Acesso em: 08 abr. 2023.

NOUSA, Ludmilla Pedroza. **Inseminação artificial caseira: o reconhecimento da filiação aplicada aos filhos concebidos por intermédio da autoinseminação**. Orientadora: Débora Soares Guimarães. Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF. 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/15680/1/Ludmilla%20Nousa%20%20RA%2021604568.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2023.

NERY, Rosa Maria de Andrade. **Manual de direito civil: família** [livro eletrônico]. São Paulo: revista dos Tribunais, 2014.

OMMATI, José Emílio Medauar. As novas técnicas de reprodução humana à luz dos princípios constitucionais. **Jus Navigandi**, 2002. <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/464/r141-17.pdf?sequence=4&isAllowed=y#:~:text=O%20zigoto%20ou%20zigotos%20resultantes,o%20embri%C3%A3o%2C%20ocorre%20nas%20trompas13>.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas. **Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento**. Cairo, Egito. 1994. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4293171/mod_resource/content/1/plano%20de%20atualizacao%20do%20Cairo.pdf. Acesso em: 05 abr. 2022.

PARANÁ. **Tribunal de Justiça do Paraná**. Curitiba, 2023. Segredo de justiça.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Coparentalidade abre novas formas de estrutura familiar. In: **ConJur – Consultor Jurídico**, ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novasformas-estrutura-familiar>>. Acesso em: 08 abr. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Famílias ectogenéticas e o contrato de geração de filhos. In: **ConJur – Consultor Jurídico**, ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-13/contrato-de-geracao-de-filhos>.

ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos. Acesso em: 19 jun. 2019.

REIS, Clayton. O Planejamento Familiar – Um Direito de Personalidade do Casal. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**. v. 8, n. 2, p. 415-435, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/890/672>. Acesso em: 23 abr. 2022.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Bioética e Biodireito**. 5. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

SANCHES, Mário Antônio; SIMÃO-SILVA, Daiane Priscila. Planejamento familiar: do que estamos falando?. **Revista Bioética**, v. 24, p. 73-82, 2016. <https://doi.org/10.1590/1983-80422016241108>. Disponível em: 07 abr. 2023.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set./dez. 2016. Disponível em: https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/16480/1/PRArt214244_Efeitos%20jur%c3%addicos%20da%20multiparentalidade_compl_P_BD.pdf. Acesso em: 08 abr. 2023.

SERQUEIRA, Regianny do Nascimento. **A omissão da legislação brasileira sobre reprodução assistida e inseminação artificial caseira e a responsabilidade jurídica do doador de sêmen**. Faculdade Doctum de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/1657/1/MEU%20TCC%20FINALIZADO.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata De Lima. A multiparentalidade como nova figura de parentesco na contemporaneidade. **Revista brasileira de direito civil**, v. 4, n. 02, 2015. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/97>. Acesso em: 08 abr. 2023.